

A. I. Nº - 129423.0017/17-3
AUTUADO - VDC CALÇADOS EIRELI (SILVA CALÇADOS) - ME
AUTUANTE - MARIA LUIZA AMARAL VILAS BOAS
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 13/06/2018

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0077-05/18

EMENTA: ICMS. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovada a falta do recolhimento do saldo devedor de ICMS, apurado pelo próprio contribuinte em sua escrita fiscal. Razões de defesa insuficientes para modificação do crédito tributário. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 18/09/2017, para exigir o montante de R\$166.299,42, inerente ao período de agosto de 2014 a fevereiro de 2016 e abril a dezembro de 2016, conforme documentos às fls. 5 a 80 dos autos, nos termos a seguir:

INFRAÇÃO 1 – 02.01.01. Deixou de recolher ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es) referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Anexo demonstrativos e cópias dos livros Registro de Apuração de ICMS.

Foram dados como infringidos o art. 2º, inciso I, e art. 32 da Lei nº 7.014/96, combinado com o art. 332, inciso I, do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, sendo aplicada a multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96.

Às fls. 87 a 101 dos autos, o sujeito passivo apresenta impugnação ao lançamento de ofício, na qual, preliminarmente, requer a nulidade do Auto de Infração sob a alegação de insegurança na determinação da infração e cerceamento do direito de defesa, pois entende que o agente fiscal, para fundamentar a autuação, não demonstrou com precisão seus cálculos, de modo a se verificar como ele chegou ao valor cobrado e com isso a empresa se defender melhor. Destaca ser imprescindível que a prática da irregularidade fique comprovada e que haja exposição clara do dispositivo legal infringido e dos cálculos que ditam o valor da exigência. Assim, o defendantre conclui que a acusação carece de elementos que lhe concedam a segurança necessária à sustentação da exigência em comento, do que cita decisões de Conselhos Administrativos.

Quanto às razões de mérito, o sujeito passivo reitera a mesma alegação de que a infração não foi devidamente comprovada e, ao final, aduz ser abusiva e inconstitucional a multa aplicada, não podendo ter o caráter confiscatório, devendo ser reduzida, no caso de não ser cancelado todo o lançamento. Cita doutrina e jurisprudência. Por fim, requer o cancelamento do lançamento fiscal.

A autuante, ao prestar a informação fiscal, à fl. 109, aduz que, da análise das alegações do autuado, constatou que não foi apresentado nenhum conteúdo para que o Auto de Infração fosse julgado improcedente, pois não aponta fato que possa ser considerado, apenas afirma existir cerceamento de defesa, ausência de demonstrativos e, por fim, alega também ser abusiva a multa aplicada.

O preposto fiscal salienta que todos os demonstrativos foram anexados ao processo em mídia (fl. 81), com cópia entregue ao autuado no momento da ciência e que a irregularidade tem por base o livro Registro de Apuração de ICMS, devidamente escriturado pelo contribuinte, conforme cópias anexas às fls. 8 a 80 dos autos. Quanto à multa, aduz que foi aplicada conforme previsão legal.

Pede a manutenção do Auto de Infração.

VOTO

O lançamento de ofício ora em análise, imputa ao sujeito passivo o cometimento de infração, com o débito exigido no montante de R\$166.299,42, a qual foi objeto da insurgência do sujeito passivo.

Inicialmente, há de se registrar que a exação, objeto deste lançamento de ofício, foi devidamente documentada e se fundamenta na apuração do conta corrente fiscal do ICMS realizada pelo próprio contribuinte no livro Registro de Apuração do ICMS, conforme cópia às fls. 8 a 80 dos autos, tendo o sujeito passivo apurado os valores do ICMS a recolher, após cotejar os créditos e os débitos do imposto, cujos valores declarados, em que pese a apuração de saldos devedores nos meses, objeto desta exação, não foram recolhidos, acarretando nos levantamentos, às fls. 5 a 7 dos autos, intitulados de “Auditoria da Conta Corrente” ou “Falta de Recolhimento do ICMS – Operações com Mercadorias Empresa Normal”, cujas cópias dos demonstrativos foram entregues ao autuado, consoante provam os recibos nos próprios documentos. Logo, em consequência, o lançamento de ofício está devidamente comprovado e inexiste qualquer cerceamento ao direito de defesa, razão de rejeitar a preliminar de nulidade.

Quanto às “razões de mérito”, como aduz o defendant, considerando que apenas sustenta a mesma tese de defesa exposta em sua preliminar de que a infração não foi devidamente comprovada, fato este já superado, visto que o levantamento fiscal se fundamenta no saldo devedor apurado e não recolhido pelo próprio contribuinte em sua escrita fiscal, consoante cópia do livro Registro de Apuração do ICMS às fls. 8 a 80 dos autos, não há dúvida sobre a subsistência do Auto de Infração.

Assim, em que pese *dispensada* a lavratura do Auto de Infração, quando da declaração de obrigação tributária pelo sujeito passivo em documentos de informações econômico-fiscais previstos na legislação, pois importa em confissão de dívida e torna constituído o crédito tributário, o qual pode ser inscrito diretamente na Dívida Ativa Tributária, conforme previsto no art. 129-A da Lei nº 3.956/81 (COTEB), há de se ressaltar que nesta hipótese, tal lançamento de ofício só vem a beneficiar ao sujeito passivo, pois obtém oportunidade extra de se defender, provando pagamentos porventura existentes, o que não ocorreu.

Por fim, quanto à alegação da multa aplicada ser abusiva e confiscatória, devendo ser reduzida para no máximo 20%, há de se salientar que a penalidade prevista para a hipótese legal ao caso concreto, nos termos do art. 42, I, da Lei nº 7.014/96, é de 50% do valor do imposto, na falta do seu recolhimento nos prazos regulamentares se o valor do imposto apurado tiver sido informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária.

Do exposto, verifico que o lançamento de ofício preenche todas as formalidades legais previstas, não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal e à ampla defesa do contribuinte e que por não haver razões de mérito por parte do insurgente que venham a modificar o lançamento de ofício, concluo pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, apenas adequando a multa sugerida de 60% para 50% do valor do imposto.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 129423.0017/17-3, lavrado contra **VDC CALÇADOS EIRELI (SILVA CALÇADOS) - ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$166.299,42, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de abril de 2018.

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR